



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

1  
LIDO  
Em 15/03/01  
Assessoria do Plenário

PL 1924 /2001

**PROJETO DE LEI N.º**  
**( DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CCJ

Em 19.03.01

*Amara Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a exposição de material  
pornográfico no interior das locadoras  
de fitas de videocassete.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica proibido a exposição de material pornográfico- fitas, capas de fitas, cartazes e acessórios- nos estabelecimentos que comercializam e alugam estes materiais.

Art. 2º Os proprietários de locadoras de fitas de videocassete deverão criar espaço em local reservado para o acondicionamento e exposição dos materiais com conteúdo pornográfico.

*Parágrafo único.* Esse espaço deverá situar-se em local reservado no interior do estabelecimento, devendo ser devidamente identificado de forma que o seu acesso seja proibido para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Cada estabelecimento criará seu próprio *lay out*, bem como o sistema de controle de acesso ao compartimento.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio das Administrações Regionais, ficará responsável pela fiscalização, autuação e aplicação de multas aos proprietários desse tipo de estabelecimentos que não se ajustarem às normas no prazo disposto nesta Lei.

Art. 5º O prazo para a devida adequação a esta Lei será de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1924/01  
Fls. n.º 200

002 14/03/01 AM 3:07:0



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo resguardar às crianças e adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, do contato visual com material de conteúdo pornográfico ( fitas, capas de fitas, cartazes e acessórios) dispostos nas locadoras de fitas de vídeos sem qualquer critérios e expostos de forma a permitir o acesso fácil à visualização dos seus clientes, incluindo-se os menores de idade.

Invariavelmente, as locadoras de fitas de vídeo dispõem nos expositores as capas das fitas, que trazem fotos de conteúdo pornográfico, sem o devido cuidado quanto a sua exposição nos estabelecimentos, no sentido de preservar sua visitação por parte de menores de idade, estando dispostas em prateleiras ou expositores, de forma que sua visualização é bastante facilitada a todos que entram no recinto, clientes ou não.

Vale ressaltar que as imposições recepcionadas por esta Lei estarão indo ao encontro dos dispositivos consubstanciados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

  
 Dep. ANILCÉIA MACHADO  
 Partido Social Democrático Brasileiro  
 PSDB

